



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369639

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001031-72.2016.8.26.0650/50000, da Comarca de Valinhos, em que são embargantes CARLOS EDUARDO AGUSTUNI e IRACI DE LIMA AGUSTUNI, são embargados JOÃO RICARDO BRITO HAIKAWA e IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VALINHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGTES: CARLOS EDUARDO AGUSTUNI E IRACI DE LIMA AGUSTUNI
EMBARGDOS: JOÃO RICARDO BRITO HAIKAWA E IRMANDADE DE SANTA
CASA DE MISERICÓRDIA DE VALINHOS

VOTO nº 206.575

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Decisão embargada que deixou de realizar, no tocante à sucumbência, a ressalva da aplicação dos benefícios da assistência judiciária em prol da embargante - Esclarecimento que se faz necessário.

Embargos acolhidos apenas esclarecer a decisão, sem alteração no resultado do julgamento do apelo.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 675/679, que negou provimento ao recurso de apelação.

Sustentam os embargantes, em síntese, omissão na decisão embargada quanto à aplicação em seu favor da suspensão da exigência da condenação sucumbencial prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, e postulam tal esclarecimento.

É O RELATÓRIO.

Tem razão os embargantes, mostrando-se plausível acolher-se os embargos para deixar esclarecido que, no tocante à sucumbência estabelecida no acórdão embargado em relação a eles, fica ressalvada a suspensão da exigibilidade de aludida condenação, como decorrência dos benefícios da assistência judiciária gratuita a eles concedidos, na forma do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Nestes termos, **ACOLHO** os embargos, para esclarecer a decisão embargada, sem alteração no resultado do recurso.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator